



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0101392-43.2010.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Organização Bomfim LTDA

ADVOGADA : Eliana Christina Caldas Alves

EMBARGADO : José Rivel das Neves

ADVOGADOS : Marcel de Moura Maia Rabelo e Eduardo Gomes Guedes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Prejudicado – Nulidade do julgamento – Inexistência – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Tendo havido regular intimação das partes quanto à pauta de julgamento e, se os autos do processo encontravam-se justamente com o causídico da parte ora insurgente, nada obstava que o mesmo comparecesse na Sala de

Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, no dia e hora previstos na intimação, para exercer o direito de uso da palavra, através da sustentação oral, inexistindo prejuízo ou nulidade a ser reconhecida, em atenção ao princípio de que ninguém pode alegar em seu benefício sua própria torpeza.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 380.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO BOMFIM LTDA interpôs embargos de declaração com efeito modificativo, em face de **JOSÉ RIVEL DAS NEVES**, sustentando a nulidade do julgamento da apelação cível nº 200.2010.002103-5/001, por afronta ao contraditório e a ampla defesa e, também, alegando existência de omissão e contradição no v. acórdão de fls. 340/346, no qual foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva “*ad causam*”, cerceamento de defesa e carência de ação. No mérito foi negado provimento à apelação cível interposta contra a sentença de fls. 175/180, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de enriquecimento contra emitente de título de crédito, ajuizada pelo embargado em desfavor da ora embargante, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

No acórdão recorrido (fls.340/346), por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, rejeitadas as preliminares, decidiu por manter a sentença “*a quo*”, declarando a obrigação da Organização Bomfim LTDA de pagar a quantia referente ao cheque objeto da ação, face a inexistência de comprovação da prática de agiotagem.

Nas razões recursais de fls. 349/359, argumenta a recorrente que o “*decisum*” hostilizado restou omissivo quanto ao pronunciamento da incidência da correção monetária e contraditório em relação à apresentação dos cheques à compensação, sustentando inexistir relação negocial entre as partes, arguindo a prática de agiotagem. Alegou que o julgamento restou contrário às provas dos autos, defendendo ser necessário o “*aprofundamento da matéria*”, para afastar o cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, que na sessão ordinária de julgamento da Segunda Câmara Especializada Cível, realizada no dia 03 de fevereiro de 2014, o julgamento da apelação cível foi adiado, a requerimento do advogado da apelante, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para vistas e habilitação nos autos (fl. 329/330).

Alega que não foi publicada pauta de julgamento do recurso para que o advogado pudesse exercer o direito de uso da palavra e que no dia em que a apelação cível foi julgada, 11 de fevereiro de 2014, os autos do processo encontravam-se com o advogado da embargante, entendendo ser nulo o julgamento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões (fls. 364/370), pugnando pelo desprovimento do recurso e aplicação de multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento dos embargos, face a inexistência de contradição a ser sanada no acórdão lavrado.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, inicialmente, a recorrente persiste na tese de que não se deve incluir na condenação a correção monetária prevista na sentença “a quo” e que os cheques objetos da ação não foram apresentados à compensação, sustentando inexistir relação negocial entre as partes, arguindo a prática de agiotagem.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Todavia, o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “vênia” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de enriquecimento contra emitente de título de crédito – A prescrição do cheque retira a executoriedade do título mas não o direito que nele se encontra documentado – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Relação comercial – Constatação – Rejeição.

– Verifica-se que a pessoa que assinou os títulos foi justamente o sócio que à época detinha poderes para tanto, restando comprovada a relação entre os litigantes e, inexistente a alegada ilegitimidade passiva.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de enriquecimento contra emitente de título de crédito – Cerceamento de defesa – Instrução que se mostra inútil – Inocorrência de afronta à ampla defesa e contraditório – Rejeição.

– Compete ao juiz, na posição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se tornem necessárias ao seu convencimento, devendo impedir instrução inútil, uma vez que a lei lhe outorga, na direção do processo, competência para selecionar os meios probatórios pugnados, afastando os que se mostrem meramente protelatórios, ou inaptos a modificar o entendimento a ser adotado na espécie.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de enriquecimento contra emitente de título de crédito – Carência de ação – Interesse de agir – Alegação de que os cheques são nulos – Prática de agiotagem – Preliminar que se confunde com o mérito do recurso – Rejeição.

– O mérito a ser analisado neste recurso diz respeito ao não pagamento de cheques que não chegaram a ser circulados, e, de acordo com o STJ, nestes casos, é possível discutir a causa “debendi”.

– A comprovação de algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor confunde-se com o mérito recursal.

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação de enriquecimento contra emitente de título de crédito – **Alegada prática de agiotagem - Insuficiência de provas** – Medida provisória 2.172-32 – Inversão do ônus da prova – Afastada – Ausência de verossimilhança – **Correção monetária – Incidência desde a data do vencimento – Sentença mantida – Desprovisamento.***

– Não há nos autos nenhuma prova de que os cheques tenham sido utilizados em negócio ilícito de agiotagem, de modo que tal alegação, desacompanhada de qualquer prova material convincente não é suficiente para invalidar as cópias, pois, somente se amplamente demonstrada a prática de agiotagem é que o fato poderia invalidar os títulos acostados na inicial da execução.



– O instituto do ônus da prova previsto na Medida Provisória n. 2.172-32 só se aplica diante da verossimilhança das alegações da apelante, o que não restou configurada. (grifei).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Outra questão levantada pela embargante diz respeito à nulidade do julgamento do recurso.

Vê-se às fls. 329/330 dos autos, que em sessão ordinária de julgamento da Segunda Câmara Especializada Cível, realizada no dia **03 de fevereiro de 2014**, o julgamento da apelação cível foi adiado a requerimento do advogado da apelante, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para vistas e habilitação nos autos.

Em 07 de fevereiro de 2014, foi publicada a Pauta de Julgamento da sessão ordinária a realizar-se no dia **11 de fevereiro de 2014**, conforme consta da imagem colacionada abaixo:

 DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: QUINTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2014 PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2014		25
<p>RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. REVISOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 98) Apelação Cível nº. 0022071-38.2008.815.2001. Oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Carlos Antonio Ramalho Campos. Advogado(s): Manoel Cordeiro de Araújo. Apelado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu proc. Deraldino Alves de Araújo Filho. Juiz(a) Prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Sales.</p>	<p>RELATOR(A): EXMO. DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 10 – Agravo de Instrumento nº. 0100627-83.2010.815.2001. Oriundo da 2ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Washington Luiz Fernandes da Silva e Lúcia Maria Dantas Palitot da Silva. Advogado(s): Sylvio Torres Filho e Outros. Agravado(s): Raul da Costa Meira Filho. Advogado(s): Djânio Antônio Oliveira Dias. Cota da Sessão dia 03.02.14: "Adiado o julgamento em face da ausência justificada do relator".</p>	
<p>RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. REVISOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 99) Apelação Cível nº. 0000664-03.2010.815.1161 Oriundo da do Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes. Apelante(s): Município de Nova Olinda, rep. por seu Prefeito. Advogado(s): José Marcilio Batista. Apelado(s): Maria Aparecida Galdino Silva. Advogado: (s): Silvana Paulino de Souza. Juiz(a) Prolator(a) da decisão: Carlos Gustavo Guimaraes Albergaria Barreto</p>	<p>RELATOR(A): EXMO. DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 11 – Agravo de Instrumento nº. 0100123-48.2008.815.2001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba. Advogado(s): Manoel Gomes da Silva. Agravado(s): Evangelista Barreiro dos Santos, Antônio Barbosa de Araújo e outros. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto A. de Azevedo Filho e outros. Cota da Sessão dia 03.02.14: "Adiado o julgamento em face da ausência justificada do relator".</p>	
<p>RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. REVISOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 100) Apelação Cível nº. 0000755-54.2012.815.0731 Oriundo do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante(s): Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado(s): Antonio Braz da Silva. Apelado(s): Francisco Paulino de Azevedo. Advogado: Hilton Hril Martins Maia. Juiz(a) Prolator(a) da decisão: Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso</p>	<p>RELATOR(A): EXMO. DR. JOÃO BATISTA BARBOSA (Juiz convocado, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) 12 – Agravo de Instrumento nº 0100600-32.2012.815.2001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): PBPREV – Paraíba Previdência, rep. por seu Presidente. Advogado(s): Euclides Dias de Sá Filho. Agravado(s): Marcelo de Souza Oliveira. Advogado(s): Ênio Silva Nascimento. Cota da Sessão dia 03.02.14: "Adiado o julgamento por falta de quorum".</p>	
 PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL 03ª SESSÃO ORDINÁRIA. DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014 – INÍCIO ÀS 08: 30HRS		
<p>RELATOR(A): EXMO. DR. ALÚZIO BEZERRA FILHO (juiz convocado, em decorrência da aposentadoria do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa). REVISOR(A): EXMO. DR. JOÃO BATISTA BARBOSA (Juiz convocado em substituição à Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). 01 – Apelação Cível nº. 200.2011.009529-2/001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Gianinna Lombardi Farias. Advogado(s): Warlem Teles Pinheiro e Victor Figueiredo Gondim. Apelado(s): Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado(s): Tânia Vainsencher, Milena Neves e outros. Cota da Sessão do dia 15.08.13: "Adiado o julgamento em face do adiantado da hora". Cota da sessão do dia 22.08.13: "Adiado o julgamento por indicação do relator". Cota da sessão do dia</p>	<p>RELATOR(A): EXMO. DR. ALÚZIO BEZERRA FILHO (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos) REVISOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 13 – Apelação Cível nº. 0101392-43.2010.815.0000. Oriundo da 2ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Organização Bomfim Ltda. Advogado(s): Eliana Christina Caldas Alves e Francisco Hélio Bezerra Lavor. Apelado(s): José Rivel das Neves. Advogado(s): Marcel de Moura Maia Rabelo e Eduardo Gomes Guedes. Cota da Sessão dia 03.02.14: "Adiado o julgamento a requerimento do advogado do apelante, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para habilitação e vista dos autos".</p>	

Ocorre que o patrono da ora embargante fez carga dos autos no dia anterior ao julgamento, ou seja, em **10 de fevereiro de 2014**, conforme atesta a movimentação processual junta à fl. 353 dos autos.

Pois bem, no dia 11 de fevereiro de 2014, os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária, com Pauta de Julgamento regularmente publicada no dia 07 de fevereiro de 2014, apreciou o recurso de apelação cível e, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Como visto no relatório, a empresa embargante, entendendo ser nulo o julgamento por cerceamento de defesa, alegou nos presentes embargos de declaração que não foi publicada pauta de julgamento da apelação cível para que o advogado pudesse exercer o direito de uso da palavra e que, no dia em que a apelação cível foi julgada, 11 de fevereiro de 2014, os autos do processo encontravam-se com o seu advogado.

Em relação à publicação da pauta de julgamento, como visto alhures da imagem referente ao Diário da Justiça publicado no dia 07 de fevereiro de 2014, pág. 25, diferentemente do arguido pela embargante, restou comprovado ter havido precedente intimação com a publicação da pauta de julgamento da apelação cível, não assistindo razão à recorrente.

Passa-se, então, a analisar a alegação de nulidade do julgamento da apelação cível, pelo fato de que, naquele momento, os autos encontravam-se com o advogado da recorrente.

Também neste ponto não há que se falar em cerceamento de defesa, isto porque, primeiramente, houve regular intimação das partes quanto à pauta de julgamento e, se os autos do processo encontravam-se justamente com o causídico da parte ora insurgente, nada obstava que o mesmo comparecesse na Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, no dia e hora previstos na intimação, para exercer o direito da palavra, através da sustentação oral.

Porquanto, em atenção ao princípio de que ninguém pode alegar em seu benefício sua própria torpeza, inexistente prejuízo ou nulidade a ser reconhecida.

Por fim, a empresa embargante explicitou, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos

declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)" (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do*

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção da empresa embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator